



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2074976 - SP (2023/0171713-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
AGRAVADO : JP MOINHO DE TRIGO LTDA
AGRAVADO : JP MOINHO DE TRIGO EIRELI
ADVOGADO : EDSON LUIZ FAVERO - SC010874

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES SUJEITOS A PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INDISPONIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DO CONTRIBUINTE. INEXIGIBILIDADE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Ressalvadas as hipóteses em que o crédito tributário a ser liquidado está com a exigibilidade suspensa, a compensação é ato vinculado da Fazenda Pública a que deve submeter-se o sujeito passivo, independentemente de concordância do contribuinte (Tema n. 484 do STJ).

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. A incidência das Súmulas n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2074976 - SP (2023/0171713-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
AGRAVADO : JP MOINHO DE TRIGO LTDA
AGRAVADO : JP MOINHO DE TRIGO EIRELI
ADVOGADO : EDSON LUIZ FAVERO - SC010874

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES SUJEITOS A PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INDISPONIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DO CONTRIBUINTE. INEXIGIBILIDADE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Ressalvadas as hipóteses em que o crédito tributário a ser liquidado está com a exigibilidade suspensa, a compensação é ato vinculado da Fazenda Pública a que deve submeter-se o sujeito passivo, independentemente de concordância do contribuinte (Tema n. 484 do STJ).

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o

dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. A incidência das Súmulas n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. e BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. contra a decisão de fls. 387-396, que negou provimento ao recurso especial.

O agravante reitera as razões do recurso especial. Alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 2.138/1997, 73 e 74 da Lei n. 9.430/1996 e 170 e 186 do CTN, por não terem sido observados o prazo e os requisitos para a compensação de ofício, ignorando-se a cronologia dos fatos, os efeitos da recusa do contribuinte e a impossibilidade de retratação, além de terem sido distorcidas as normas de regência e estabelecido novo regime de compensação;

b) 1.022, I e II, do CPC, por não terem sido adequadamente enfrentados os argumentos deduzidos a respeito da matéria.

Sustenta ainda não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que busca apenas a adequada valoração jurídica dessas questões.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 504-520).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial que deferiu a penhora de créditos tributários existentes perante a Receita Federal.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, reconhecendo a impossibilidade da penhora dos créditos apurados em favor da parte executada, porquanto afetados ao procedimento de compensação tributária, que foi interrompido pela decisão que determinara a penhora (fls. 152-160).

Sobreveio recurso especial, em que a parte ora agravante alega negativa de prestação jurisdicional e inobservância pelo Tribunal de origem do prazo e dos requisitos para a compensação de ofício, ignorando a cronologia dos fatos, os efeitos da recusa do contribuinte e a impossibilidade de retratação, além de distorcer as normas de regência e estabelecer novo regime de compensação

I - Violação do art. 1.022, I e II, do CPC

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões acerca da definição da disponibilidade do crédito tributário para fins de liquidação de valor objeto de execução foram expressamente analisadas, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a conclusão adotada, pela impossibilidade da penhora dos créditos apurados em favor da parte

executada, porquanto afetados ao procedimento de compensação tributária. Destacou-se que a compensação é ato vinculado da Fazenda Pública a que deve submeter-se o sujeito passivo, independentemente de concordância do contribuinte, bem como que o procedimento fora iniciado antes do deferimento da penhora e interrompido tão somente para cumprimento da ordem judicial, inexistindo, assim, disponibilidade da quantia pelo devedor, a qual fica mantida no órgão fazendário como garantia do pagamento dos débitos pendentes (fls. 155-160 e 205).

Se, todavia, a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Violação dos arts. 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 2.138/1997, 73 e 74 da Lei n. 9.430/1996 e 170 e 186 do CTN

A respeito da possibilidade de retenção de valor a ser restituído/ressarcido inclusive quando o contribuinte manifesta discordância em procedimento de compensação de ofício, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos repetitivos (**Tema n.**

484 do STJ), firmou entendimento no sentido de que, ressalvadas as hipóteses em que o crédito tributário a ser liquidado está com a exigibilidade suspensa, a compensação é ato vinculado da Fazenda Pública a que deve submeter-se o sujeito passivo, independentemente de concordância.

Eis a ementa do precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.** Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.** (REsp n. 1.213.082/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2011, DJe de 18/8/2011, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu, em sintonia com o entendimento consolidado pelo STJ, pela impossibilidade da penhora dos créditos apurados em favor da parte executada, porquanto afetados ao procedimento de compensação tributária. Destacou que a compensação é ato vinculado da Fazenda Pública a que deve submeter-se o sujeito passivo, independentemente de concordância do contribuinte. Consignou ainda que o procedimento fora iniciado antes do deferimento da penhora e interrompido tão somente para cumprimento da ordem judicial, inexistindo, assim, disponibilidade da quantia pelo devedor, a qual fica mantida no órgão fazendário como garantia do pagamento dos débitos pendentes. Confira-se (fls. 155-160, destaquei):

O cerne do presente recurso reside no inconformismo da executada quanto à penhora de créditos apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em seu favor.

De um lado, a agravante argumenta que os créditos estariam sob procedimento de compensação de ofício iniciado pela Receita Federal para liquidar os débitos decorrentes tributos e contribuições devidos à Fazenda Nacional.

Por outro lado, o DD. Juízo *a quo* deferiu a penhora porquanto o órgão fazendário confirmou disponibilização dos recursos para liquidação do valor ora executado, abaixo transcrito com os realces desta Relatoria (ofício de fls.524 dos autos de origem): [...]

Muito embora a Receita Federal aponte a disponibilidade do valor ao Juízo para liquidação da dívida em execução, o fato é que houve a determinação judicial para bloqueio do crédito e transferência da quantia para a conta judicial. **A Receita Federal reconhece que foram identificados débitos tributários e iniciou o procedimento de compensação de ofício, o qual não se concluiu pela superveniente ordem de constrição dos valores a compensar.**

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional, e, nos termos deste artigo, rege-se pela Lei 9.430/96, notadamente em seus artigos 73 e 741, segundo os quais a restituição dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada *depois de* verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional; existindo débitos, o contribuinte poderá utilizar os créditos apurados em seu favor para liquidação desses débitos, por meio da compensação. Por outro lado, o artigo 6º2 do Decreto 2.138/1997, que regulamenta os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, permite a compensação *de ofício* sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu a legalidade do procedimento de compensação *de ofício* operada pela Secretaria da Receita Federal para os créditos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa, conforme acórdão de

Relatoria do Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques: [...]

Nos termos da fundamentação do acórdão, **a concordância do contribuinte não é condição para a compensação de ofício, que se opera inclusive no silêncio do sujeito passivo, presumida sua concordância** nessa hipótese; em caso de eventual recusa da compensação, “a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado” (§3º do art. 6º do Decreto 2.138/1997).

No presente caso, em 07.11.2019, a Receita Federal comunicou ao contribuinte que, apesar de reconhecer os créditos em seu favor, **os valores seriam objeto de compensação**, tendo em vista a existência de débitos administrados pela Receita Federal em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 34/69).

No mais, em 13.12.2019 a executada concordou com a compensação de ofício (fls. 27/31 deste agravo), sendo certo que a Receita Federal não apresentou qualquer óbice à continuidade do **procedimento, iniciado, portanto, antes do deferimento da penhora em 10.07.2020, e interrompido tão somente para cumprimento da ordem judicial.**

Logo, ante a **preferência do crédito tributário** a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, nos exatos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, conclui-se pela **impossibilidade da penhora dos créditos apurados em favor da executada, porquanto afetados ao procedimento de compensação tributária, interrompido apenas em cumprimento à decisão judicial.**

Veja-se também trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 205, destaquei):

O acórdão expressamente abordou a questão da recusa da compensação de ofício pela executada, todavia concluiu que **a concordância do contribuinte não é condição para esse procedimento**, sendo certo que eventual recusa resultaria na retenção dos valores pela Receita Federal, **inexistindo disponibilidade da quantia pelo devedor, a qual fica mantida como garantia do pagamento dos débitos pendentes junto ao órgão fazendário.** No mais, **antes mesmo da penhora se concretizar**, a executada se retratou e concordou com o **procedimento de compensação de ofício**, o qual se iniciou e somente foi interrompido pela ordem de penhora proferido nos autos de origem (fls. 159).

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido – de que, ressalvadas as hipóteses em que o crédito tributário a ser liquidado está com a exigibilidade suspensa, o que, segundo delineado pela instância de origem, não é o caso dos autos, a compensação é ato vinculado da Fazenda Pública a que deve submeter-se o sujeito passivo, independentemente de concordância, acarretando, assim, na indisponibilidade da quantia pelo devedor – está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, é inviável a revisão da conclusão adotada pela instância

de origem acerca da cronologia dos fatos e da disponibilidade do crédito, por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a irresignação também não ultrapassa a admissibilidade.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Desse modo, não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, a parte agravante, a título de divergência, cita julgado do STJ (REsp n. 1.570.571/PB) que apreciou controvérsia relacionada à possibilidade de o contribuinte reiterar declaração de compensação com base no mesmo débito que fora objeto de compensação anterior não homologada. Já no caso em análise, discute-se a disponibilidade do crédito tributário objeto de procedimento de compensação que foi interrompido por determinação judicial, para fins de liquidação de valor objeto de execução não fiscal.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, que não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Registre-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Por fim, "havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema, não subsiste o pedido de tutela provisória que pretendia conceder efeito suspensivo ao recurso já julgado" (AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Dessa forma, o pedido de atribuição de efeito suspensivo perdeu o objeto em razão do julgamento do recurso especial.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.674.439/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; EDcl no AgInt no TP n. 3.594/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgados em 16/8/2022, DJe de 30/8/2022.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.074.976 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0171713-0

Número de Origem:

10703682320148260100 20676073020228260000

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

RECORRIDO : JP MOINHO DE TRIGO LTDA

RECORRIDO : JP MOINHO DE TRIGO EIRELI

ADVOGADO : EDSON LUIZ FAVERO - SC010874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

AGRAVADO : JP MOINHO DE TRIGO LTDA

AGRAVADO : JP MOINHO DE TRIGO EIRELI

ADVOGADO : EDSON LUIZ FAVERO - SC010874

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2024